



LEI COMPLEMENTAR N.º 28/2004

"Altera Lei Complementar n.º 16/2001 e Lei Complementar n.º 18/2002 e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 44, 62 e 63 da Lei Orgânica Municipal, resolve sancionar a presente Lei, segundo a vontade do povo de Sarzedo manifestada por seus representantes.

Art. 1 - O art. 4º, da Lei Complementar n.º 16/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A aposentadoria será concedida a vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil de contribuições individuais e, alternativamente:

I - Na aposentadoria por invalidez, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei, e da impossibilidade de readaptação, por laudo passado por Junta Médica Oficial do FSSMS, e do tempo de contribuição;

II - Na aposentadoria compulsória, da comprovação de completamento de 70 (setenta) anos de idade e do tempo de contribuição;

III - Na aposentadoria voluntária, segundo exigências de norma constitucional própria.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhado por Junta Médica Oficial do FSSMS.

§ 2º - Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de 2 (dois) anos, para efeito de reversão.

§ 3º - A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinala a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II deste artigo.


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
CABIMG 12.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

a - É de responsabilidade do Departamento de Pessoal do empregador a comunicação ao FSSMS o completamento da idade limite nos trintas dias que antecedem a data.

§ 4º - O tempo de contribuição federal, estadual, Municipal ou por serviço prestado à atividade privada será contado para efeito de aposentadoria, mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 5º - Os servidores aposentados que percebam rendimentos superiores ao limite de isenção estabelecido pela Constituição Federal serão obrigados a contribuir para o sistema securitário próprio. "

Art. 2 - O art. 7º, da Lei Complementar n.º 16/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração de contribuição do segurado, na data de sua concessão, seguindo regra estabelecida pela Constituição Federal."

Art. 3 - Os arts. 10 e 11, da Lei Complementar n.º 16/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 - O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, a partir do décimo sexto dia do afastamento, com base em laudo médico oficial do FSSMS.

Art. 11 - Incumbe ao Município promover a apresentação do segurado ao Médico Oficial do FSSMS, para efeitos do auxílio-doença.

Parágrafo único - O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio-doença."

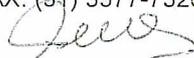
Art. 4 - O art. 12, da Lei Complementar n.º 16/2001, passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

"Art. 12 -
Parágrafo Único - O servidor recebedor do benefício mencionado no caput deste artigo permanecerá contribuindo para o sistema securitário Municipal."

Art. 5 - Acrescenta-se um artigo à Seção II, do Capítulo I, do Título II, da Lei Complementar n.º 16/2001:


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 12.765

"Art. 15A - O benefício estabelecido no art. 14 desta Lei será pago diretamente pelo empregador do beneficiário, compensando-se o numerário das demais contribuições patronais."





Art. 6 - Os arts. 16 e 17, da Lei Complementar n.º 16/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que perceba vencimento ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência, conforme Lei Federal que garanta este benefício previdenciário.

Art. 17 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será calculado segundo os critérios previstos em Lei Federal que regule a matéria."

Art. 7 - O art. 20, da Lei Complementar n.º 16/2001, passa a vigorar com nova redação e acrescido de parágrafo único:

"Art. 20 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - Dos beneficiários de pensão por morte que percebam valores superiores ao limite de isenção estabelecido na Constituição Federal será descontada contribuição previdenciária."

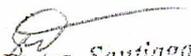
Art. 8 - O art. 40, da Lei Complementar n.º 16/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - É devido aos segurados e dependentes dos benefícios instituídos por esta Lei abono anual, nos mesmos moldes da gratificação natalina assegurada aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, proporcionalmente ao tempo de permanência anual no FSSMS".

Art. 9 - O caput dos arts. 43 e 44, da Lei Complementar n.º 16/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados dependentes do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro e os filhos solteiros de qualquer condição, se menores de 18 (dezoito) anos e não emancipados ou se inválidos.

.....
Art. 44 - Considerar-se-ão dependentes do segurado, além das pessoas que estão declaradas como tais no artigo anterior, aquelas que vivam comprovadas e justificadamente sob sua dependência econômica e sejam menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidos".


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Os incisos III e IV, do art. 45, da Lei Complementar n.º 16/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 -

.....
III - para os filhos, pelo completamento de 18 (dezoito) anos, pela emancipação ou pela cessão da invalidez;

IV - para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamento de 18 (dezoito) anos, ou pela cessação de invalidez."

Art. 11 - O art. 66, da Lei Complementar n.º 16/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 - O Superintendente do FSSMS será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com a exigência de ter formação em nível superior, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução."

Art. 12 - Os parágrafos primeiro e terceiro, do art. 69, da Lei Complementar n.º 16/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, do seguinte modo:

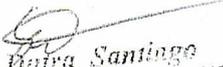
.....
§ 1º - O Presidente será eleito dentre os membros do Conselho, pelo voto da maioria absoluta, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

.....
§ 3º - O mandato dos Conselheiros indicados ou eleitos será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição."

Art. 13 - O artigo 65, da Lei Complementar Municipal n.º 16/2001, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, nos seguintes termos:

"Art. 65 -

.....
§ 5º - A primeira diretoria empossada do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo, terá mandato até 31 de dezembro de 2004, como forma de regularização dos períodos estabelecidos nos artigos 66 e 69, § 3º desta Lei".


Frederico Dutra Santiago
Procuradora Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 14 - O art. 76, da Lei Complementar n.º 16/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 76 - Compete a junta médica oficial do FSSMS, realizar inspeções médicas para efeito de:

- I - Aposentadoria;
- II - Auxílio doença;
- III - Salário maternidade.

Parágrafo primeiro - A perícia médica realizada em beneficiários do FSSMS será procedida por apenas um médico cedido ou pago pela Prefeitura Municipal de Sarzedo, com especialidade em medicina do trabalho, na hipótese dos benefícios instituídos por esta Lei, através do art. 3º, inciso I, alíneas "d" e "f".

I - O servidor que permanecer beneficiário de auxílio doença por prazo igual ou maior a 12 (doze) meses será analisado por junta médica, composta segundo o critério estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, para fins de caracterização de aposentadoria por invalidez ou readaptação funcional.

Parágrafo segundo - O benefício criado pelo art. 3º, inciso I, alínea "a", desta Lei será concedido mediante laudo de junta médica composta por 02 (dois) médicos especialistas na patologia detectada e 01 (um) médico especialista em medicina do trabalho, todos cedidos ou pagos pela Prefeitura Municipal de Sarzedo."

Art. 15 - O art. 80, da Lei Complementar n.º 16/2001, fica revogado.

Art. 16 - O art. 1º, da Lei Complementar n.º 18/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As contribuições previdenciárias para custeio do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo - FSSMS - serão de:

I - para os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as autarquias e fundações de 14,99% (quatorze vírgula noventa e nove por cento), com custo suplementar de 3% (três por cento) durante 35 (trinta e cinco) anos, incidentes sobre o total dos valores percebidos mensalmente pelos segurados a título de remuneração;

II - para os segurados de 11% (onze por cento) incidentes sobre os valores percebidos à título de remuneração."

Art. 17 - O art. 2º, da Lei Complementar n.º 18/2002, fica revogado.

Art. 18 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a suplementar dotação do orçamento programa contido na Lei n.º 231/2003, conforme discriminação:


Frederico Dutra Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA	UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
007	3.01.1	09.272.0402.2121 Manut. Fundo Seg. Social 3.3.90.05 Outros benefícios previdenciários18.000,00

Art. 19 - Tornam-se anuladas integralmente as dotações constantes do Orçamento-Programa contido na Lei n.º 231/2003, alteradas pelo Decreto n.º 233/2004, conforme discriminações:

FICHA	UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
005	3.01.1	09.272.0402.2121 Manut. Fundo Seg. Social 3.1.90.16 Outras desp. Variáveis- pessoal civil	1.000,00
006	3.01.1	09.272.0402.2121 Manut. Fundo Seg. Social 3.1.90.91 Sentenças judiciais	2.000,00
008	3.01.1	09.272.0402.2121 Manut. Fundo Seg. Social 3.3.90.14 Diárias civil	2.000,00
009	3.01.1	09.272.0402.2121 Manut. Fundo Seg. Social 3.3.90.30 Material de consumo	5.000,00
014	3.01.1	09.272.0402.2121 Manut. Fundo Seg. Social 4.4.90.52.02 equip. mat. Perm. dom. patrimonial	8.000,00

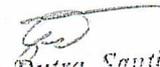
Art. 20 - Torna-se parte integrante desta Lei anexo único contendo cálculo atuarial.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições contrárias.

Sarzedo, 23 de dezembro de 2004.


JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
CABIMG 72.765